

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, do Senador Romário e outros, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

SF/20954.23314-00

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2017, de autoria do Senador Romário e outros Senadores, que “altera o art. 55 da Constituição Federal para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade”.

Para tanto, a PEC propõe alterar a redação do art. 55 da Constituição Federal para dispor sobre duas hipóteses de condenação, em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar situações de inelegibilidade e pelos demais crimes.

Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

No caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda de mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Na justificação, os autores sustentam que a permissão constitucional para que os parlamentares condenados e mesmo presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa legislativa decida pela perda do cargo, mediante provocação da Mesa ou de partido político, deve ser entendida como garantia da autonomia do Poder Legislativo, de modo a impedir que um congressista perca o seu mandato por um crime “de menor consequência”.

Defendem, todavia, que a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, “já profundamente desgastada”, cria contradição com os ditames da Lei de Ficha Limpa porque, com base nela, cidadãos são considerados inelegíveis em razão de condenação proferidas por órgãos colegiados em crimes graves.

Entretanto, argumentam os autores da PEC, “por definição constitucional, os parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem continuar no exercício do mandato”, situação contraditória a ser resolvida mediante a alteração da Constituição.

Não foram oferecidas emenda à proposição, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 356, proceder ao exame da matéria, seja em seus aspectos constitucionais seja quanto ao mérito.

Cabe notar, quanto à admissibilidade, no plano formal, que a proposição foi subscrita pelo número bastante de Senadores, ou seja, um terço dos integrantes do Senado. No caso, 33 membros da Casa assinaram a iniciativa.

Inexistem, no momento em que apreciamos a PEC nº 36, de 2017, quaisquer das circunstâncias que impedem o exame de proposição dessa natureza pelo Congresso Nacional, como a intervenção federal ou o estado de sítio ou de defesa.



SF/20954.23314-00

Tampouco a matéria trata de um assunto que tenha sido objeto de outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, o que respeita o quanto dispõe o § 5º do art. 60 da Constituição.

A proposição não merece reparos quanto à técnica legislativa, designadamente quanto ao respeito aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre elaboração de leis, e sua tramitação se faz com respeito às regras regimentais pertinentes.

Sobretudo, no plano da constitucionalidade material, observa-se que não há pretensão de abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pela Carta Magna.

Com efeito, a matéria aqui versada não diz respeito ao princípio federativo, e tampouco trata de restrição ao direito ao voto, direto, secreto universal e periódico, em respeito ao que determinam os incisos I e II do art. 60 da Carta Magna.

Quanto ao direito individual afetado, o de o parlamentar exercer o mandato para o qual foi eleito, a Constituição já estabelece situações nas quais uma sentença exarada pelo Poder Judiciário produz o efeito da perda de um mandato parlamentar. Aqui apenas se pretende aperfeiçoar essa normatização constitucional.

O mesmo se pode afirmar, acreditamos, quanto à relação entre a iniciativa e o princípio constitucional da separação dos poderes, a ser respeitado. As noções jurídicas que aqui são acatadas podem ser insertas no contexto do sistema de freios e contrapesos entre os poderes, ou seja, são compatíveis com a ordem constitucional brasileira.

Cumpre assinalar que as instituições brasileiras já iniciaram, em etapas sucessivas, um processo de reforma em face dessa questão, e o fizeram de diversas formas: o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda Constitucional nº 35, de 2001, a qual modificou o art. 53 da Carta Magna para prever que deputados federais e Senadores responderão a processos criminais perante o Supremo Tribunal Federal (STF) sem a necessidade de autorização prévia da Casa respectiva do Congresso Nacional. Esta, entretanto, poderá sustar o andamento desse processo, por iniciativa de partido político e pelo voto da maioria de seus Membros.



SF/20954.23314-00

Nesse caso, inverteu-se a fórmula originalmente formulada pelo legislador constituinte originário, sem que nisso se vislumbrasse qualquer desdouro à instituição parlamentar.

Nesse mesmo sentido evoluiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando essa Corte Constitucional deliberou a perda automática do mandato do parlamentar quando este for condenado a pena de reclusão, em regime fechado, e um sexto dessa pena ultrapasse o período de 120 dias, prazo da licença a que o parlamentar tem direito.

No mérito, cabe arguir que o princípio constitucional da separação dos poderes, de que resultam as justas e adequadas prerrogativas parlamentares, necessárias ao bom funcionamento da instituição parlamentar, especialmente diante de governos e culturas autoritárias, deve se compatibilizar com a atenção aos anseios da população, refratária, com justiça, a qualquer privilégio.

Por isso, somos favoráveis à presente iniciativa, a qual, ademais, confere mais segurança e estabilidade jurídicas, ao fixar na Constituição as consequências da condenação, no caso que a lei estipule a pena acessória da inelegibilidade, e também nos demais casos.

A proposição subscrita pelo Senador Romário e demais Pares sugere tramitações diversas, em cada um desses casos: no caso da prática de delito cuja condenação implica inelegibilidade, a Casa Legislativa, Senado ou Câmara, decidirá a perda do mandato, “mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”, nos demais casos, tal como ocorre nas hipóteses dos incisos III a V do mesmo art. 55, ou seja, a ausência dos trabalhos legislativos, nos termos definidos (III), a perda ou suspensão dos direitos políticos (IV), e quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos que a Constituição prevê (V), a perda do mandado é declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Nesse caso, essa opção implicará a desnecessidade de alterar a redação do parágrafo 3º do art. 55 da Constituição, como consta da proposição, bem como é necessária apenas a exclusão do inciso VI da previsão do parágrafo 2º do mesmo artigo.

E entendemos, a partir dos debates ocorridos nesta Comissão de Constituição e Justiça, que deve ser mantida a redação da Constituição,



SF/20954.23314-00

nesses casos, quantos aos efeitos da condenação, acatando a iniciativa em seu núcleo essencial, ou seja, a condenação pela prática de infração legal que implique inelegibilidade terá o mesmo efeito das condenações criminais.

Ademais disso, pensamos que, tal como procedeu o Congresso Nacional no exame da proposição que veio resultar na Emenda Constitucional nº 35, de 2001, deve ser estabelecido um prazo para as deliberações da Mesa Diretora, o que também resulta na necessidade de inserir uma emenda na Proposta.

Nesses termos, somos favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição, adotadas as emendas que propomos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, verificamos a regularidade de sua tramitação, nos termos regimentais, e, quanto ao mérito, votamos por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Acresça-se ao art. 55 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, o seguinte parágrafo 3º-A:

“Art. 55.

.....
 § 3º-A Na hipótese do inciso VI, a sentença condenatória transitada em julgado será comunicada pelo Poder Judiciário à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado, pelo voto da maioria de seus membros e no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias da comunicação, poderá sustar a perda do mandato, sendo esta automática após o decurso do prazo.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso VI do art. 55 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, a seguinte redação:

SF/20954.23314-00

“Art. 55.....

VI – que sofrer condenação em sentença criminal transitada em julgado, ou pela prática de ilícito que implique inelegibilidade, em sentença transitada em julgado.

.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 55 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 55.....

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se a alteração da redação do § 3º do art. 55 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, mantendo-se em vigor essas normas em sua redação atual.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20954.23314-00